Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 18 de dezembro de 2024.

OFÍCIO PMV/GP Nº 409/2024
Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 091/2024.
Ref.: Dispõe sobre a Jornada de Trabalho Suplementar dos Servidores do Magistério Municipal e dá outras Providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Jornada de Trabalho Suplementar dos Servidores do Magistério Municipal e dá outras Providências. devidamente acompanhado com a Mensagem nº 091/2024.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
19 DEZ 2024
PROTOCOLO Nº 332 / 2024

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 090/2024

Vassouras, 18 de dezembro de 2024.

Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que **Dispõe sobre a jornada de trabalho suplementar dos servidores do Magistério Municipal, e dá outras providências.**

Com o devido respeito e cumprindo as prerrogativas legais, o Poder Executivo Municipal vem solicitar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei em tela. Esta solicitação fundamenta-se em razões de relevante interesse público e na necessidade de adequação administrativa urgente, conforme detalhado a seguir:

Justificativa para a Tramitação em Regime de Urgência:

Adequação e Modernização das Normas de Trabalho:

A possibilidade de prestação de jornada suplementar e o pagamento correspondente são medidas importantes para valorizar os profissionais da educação, reconhecendo e recompensando seu esforço e dedicação. A urgência na aprovação do projeto visa garantir que esses benefícios sejam disponibilizados aos professores o quanto antes, incentivando a continuidade de um trabalho de qualidade nas escolas municipais. A autorização para a jornada suplementar permite a substituição imediata de professores em função docente e nas demais funções de magistério, assegurando a continuidade das atividades educacionais sem interrupções.

Eficiência na Gestão de Recursos Humanos:

A regulamentação da jornada suplementar, com critérios objetivos como experiência, tempo de serviço e necessidade comprovada por relatório técnico, permitirá uma gestão mais eficiente dos recursos humanos na Secretaria Municipal de Educação. A urgência na tramitação possibilitará a aplicação imediata dessas medidas, promovendo uma melhor alocação dos professores e otimização dos recursos disponíveis.

Sustentabilidade Financeira:

O projeto de lei prevê que o pagamento da jornada suplementar será efetuado com base no piso inicial da carreira, assegurando que os custos adicionais sejam geridos de maneira responsável e sustentável.

Amparo Regimental:

Conforme o artigo 81, § 7º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o regime de urgência aplica-se a proposições cuja relevância e necessidade de celeridade sejam comprovadas. O presente projeto atende a essas

condições ao tratar de uma questão que impacta diretamente a qualidade da gestão pública e o atendimento das demandas da população.

Conclusão:

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para priorizar a tramitação deste projeto, incluindo-o na Ordem do Dia com urgência. Reafirmamos nosso compromisso com a boa gestão pública e permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se fizerem necessários.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI Nº _____, 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a jornada de trabalho suplementar dos servidores do Magistério Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A jornada de trabalho suplementar dos servidores do Magistério Público Municipal será regida pela presente Lei.

Art. 2º. Para fins da presente Lei a jornada de trabalho suplementar do profissional do magistério Público municipal é o número de horas que ele presta além daquelas fixadas para a sua jornada de trabalho, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normativas aplicáveis.

Parágrafo Único - O titular de cargo de Professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço em jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de Professores em função docente e nas demais funções de Magistério.

Art. 3º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder jornada de trabalho suplementar aos professores, mediante solicitação fundamentada da Secretaria Municipal de Educação, considerando critérios objetivos como experiência, tempo de serviço e necessidade comprovada por relatório técnico.

§1º. Os profissionais do magistério que percebam função gratificada farão jus ao recebimento da jornada de trabalho suplementar, salvo nos casos em que houver manifesta incompatibilidade funcional ou impacto financeiro devidamente justificado.

§2º. Os profissionais de magistério que possuam mais de uma matrícula pública poderão participar da jornada de trabalho suplementar, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários e limites de carga horária previstos na legislação vigente.

§3º - O valor a ser pago a título de jornada de trabalho suplementar aos servidores do Magistério Público Municipal será calculado com base no piso inicial da carreira a qual pertença o profissional do magistério.

Art. 4º. O pagamento da jornada suplementar será efeituado na folha de pagamento do servidor, mediante comprovação do ponto eletrônico ou outra forma de controle previamente regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único- Fica vedado o pagamento antecipado da jornada de trabalho suplementar dos servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 5º. A concessão da prorrogação da jornada de trabalho suplementar caberá por indispensável necessidade de serviço e eventuais substituições de professores no exercício da docência e de profissionais do magistério em outras atividades de apoio direto ao Magistério.

Art. 6º. A jornada de trabalho suplementar será sustada, automaticamente, no interesse da administração da Secretaria Municipal de Educação, não acarretando a sua incorporação ao salário do servidor para quaisquer fins.

Art. 7º. Os professores interessados em atuar na jornada de trabalho suplementar deverão se inscrever, mediante edital público, junto à Secretaria Municipal de Educação, que designará a lotação dos mesmos, com base nos seguintes critérios objetivos:

I – Necessidade e especificidade das Unidades Escolares, conforme levantamento técnico da Secretaria Municipal de Educação;

II – Qualificação profissional do interessado para o atendimento da necessidade específica;

III – Tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

IV – Proximidade da residência do servidor com a Unidade Escolar, sempre que possível, para garantir eficiência e redução de custos com deslocamento;

V – Preferência para professores que não estejam afastados por licença médica nos últimos 12 meses, salvo casos de licença gestante e afastamentos legais previstos em lei.

§1º - O processo de inscrição, seleção e lotação será amplamente divulgado por meio de publicação oficial e outros meios de comunicação interna, assegurando a transparência e o acesso às informações por todos os interessados.

§2º - Em caso de empate na seleção, terá prioridade o professor com maior tempo de serviço no município. Persistindo o empate, será considerado o critério de maior idade, e em última instância, qualificações adicionais comprovadas.

Art. 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, mediante expediente próprio, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a relação dos servidores destinatários da presente Lei, para a devida autorização.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, devendo ser apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.299, de 17 de maio de 2007.

Vassouras, xx de xxxxxxx de 2024.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito